



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005993-21.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005993-21.2024.8.26.0566

Comarca: SÃO CARLOS

Apelante: EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A

Apelada: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A

Juiz (a) sentenciante: MILTON COUTINHO GORDO

Voto nº 31907

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA
CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Concessionária que tem obrigação de prover a segurança do
trânsito na estrada sob concessão. Danos materiais
arbitrados em conformidade com a extensão do evento.

Sentença mantida.

Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização movida
pela Tóquio Marine Seguradora S/A, na qualidade de seguradora
sub-rogada, em face de Eixo SP Concessionária de Rodovias
S/A, em decorrência de veículo segurado que colidiu contra
animal.

A r. sentença de fls. 379/384 julgou
procedente o pedido, para condenar a ré a pagar para a autora
a importância de R\$ 55.686,17 (cinquenta e cinco mil seiscentos
e oitenta e sete reais e dezessete centavos), com correção a
contar do desembolso ao segurado (21/12/2023) e juros de mora
a partir da citação. Em razão da sucumbência, a requerida foi
condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas do

processo, além de honorários advocatícios, estes, fixados em 10% do valor da condenação.

Opostos embargos declaratórios (fls. 387/390), foram rejeitados às fls. 391/392.

Apelou a vencida (fls. 395/412), visando a inversão do resultado. O recurso foi recebido e respondido (fls. 419/438).

É o relatório.

Fundamento e voto.

As preliminares suscitadas nas razões de apelação se confundem com o mérito e passam a ser apreciadas em conjunto.

A controvérsia cinge-se em saber se a concessionária de serviços públicos deve ou não ser responsabilizada pela falta de vigilância que possibilitou que um animal invadisse a pista de rolamento, ocasionando o acidente retratado na inicial, bem como se é caso de ressarcir a autora, sub-rogada no direito de seu segurado, em virtude do acidente ocorrido.

Este Relator entende que a concessionária não cumpriu com o dever de prestar o serviço público com adequadas condições de segurança, de acordo com o que estabelece o artigo 6º, § 1º, da Lei nº. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, in fine:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Considerando que o acidente de trânsito se deu em decorrência de defeito na prestação do serviço público pela ré, há, portanto, nexo de causalidade entre a conduta omissiva da concessionária e os danos suportados pelo autor.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelece que *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Não há dúvida de que o dano foi causado pelo surgimento de animal na pista. Todavia, a concessionária era obrigada a impedir o evento, porquanto tem o dever de manter a pista em condições de tráfego.

Desse modo, deixando a concessionária de atentar ao seu dever de zelar pela fiscalização da rodovia que se encontrava sob sua administração, ensejando o ingresso e a permanência de animal na pista e, conseqüentemente, deixando de oferecer condições a uma segura trafegabilidade, deve, por isso, ser responsabilizada pela falha havida na

prestação do serviço que lhe foi outorgado.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. “As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros” (AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a omissão da concessionária, devido à ausência de fiscalização regular da pista de rolamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 838.337/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016)

“CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo a concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é

outorgado pelo Poder Público concedente. III - Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp 687799 / RS, QUARTA TURMA, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, j. 15/10/2009).

“RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 647710 / RJ, TERCEIRA TURMA, Min. Rel. Castro Filho, j. 20/06/2006).

Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização por danos materiais – Concessionária de serviço público – Colisão de veículo de propriedade da autora com animal que adentrou na pista de rolamento – Preliminar de cerceamento de defesa afastada - Aplicação dos arts. 186 e 927 do CC - Responsabilidade do Estado - Art. 37, § 6º, da CF Omissão da concessionária ré configurada - Conduta culposa - Negligência na fiscalização da rodovia, ou seja, no dever de manter o leito carroçável livre de animais que impeçam a trafegabilidade segura dos usuários, que, inclusive, pagam pelos serviços a ela cabíveis, decorrente de obrigação assumida na concessão de serviço público - Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008365-24.2018.8.26.0510; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020)

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

MEDIATO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA QUE PAGOU PELO CONserto DO VEÍCULO. Configuração dos elementos da responsabilidade civil comprovados. Danos causados ao veículo que atingiu animal que atravessava a pista no momento do acidente. Reconhecimento do dever de indenizar. Relação de causalidade. Dever de conservação da estrada pela concessionária. Comprovação dos prejuízos patrimoniais sofridos. Sentença de procedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1005023-58.2018.8.26.0363; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020)

Apelação. Responsabilidade Civil por danos materiais. Acidente automobilístico decorrente da presença de animal em pista de rodovia. Prescrição afastada. Aplicação do prazo previsto no art. 1º-C da Lei nº 9.494/97. Responsabilidade da concessionária prestadora de serviço de fiscalização, manutenção e segurança da rodovia. Faute du service caracterizada. Concessionária que tem obrigação de prover a segurança do trânsito na estrada sob concessão. Aplicação de normas do direito do consumidor, nos termos da jurisprudência do STJ. Art. 14 do CDC. Tese do diálogo das fontes. Precedentes e doutrina. Mantido o reconhecimento da ilegitimidade ativa do coautor Marcel Fernandes de Moraes. Veículo pertencente a outra coautora. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001040-32.2018.8.26.0337; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2020; Data de Registro: 28/06/2020)

Desta feita, as alegações acerca do evento danoso restaram comprovadas pela prova documental acostada pela parte autora, além de a concessionária requerida, asseverando-se ainda que, não obstante os argumentos

ventilados pela recorrente ré, tem-se que não foi logrado êxito em comprovar a inexistência do nexo de causalidade, não elidindo sua responsabilidade sobre os danos materiais já fixados pelo MM. Juiz a quo.

E, consoante salientado na r. sentença:

“Mesmo que se considere que o animal saiu do acostamento e adentrou a via (portanto, não andava pela via) quando foi colhido, a situação da postulada não se altera; deve sim, restituir à autora o valor que esta pagou ao segurado.

O que importa é que o bovino vagava livre pelo leito carroçável a algum tempo e, embora obrigada contratualmente, a ré nenhuma providência tomou para sua retirada”.

Assim, tendo em vista que a seguradora apelada, realizou o pagamento ao segurado, sub-rogou-se nos direitos deste e era mesmo devida a indenização à parte autora.

Neste panorama, não vejo como modificar a r. sentença apelada, restando não provido o presente recurso.

Considerando que foi negado provimento ao recurso, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença ficam majorados 2% (dois por cento) acima do fixado na r. sentença, em atenção ao artigo 85, § 11, do NCPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARGO PEREIRA
Relator